



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.058 - ES (2013/0399349-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GLEISSON SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S)
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO COM FUNDAMENTO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE AGRADO OU RECLAMAÇÃO DIRIGIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a orientação firmada pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do AI n.º 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/02/2010), é cabível a interposição de agrado regimental, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário mediante a aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Pacificada a controvérsia, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade a partir do mencionado julgamento (concluído em 19/11/2009), por não mais existir dúvida quanto ao recurso adequado. Precedentes.

3. Encontra-se encerrada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal, de forma que sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

4. Agrado regimental não conhecido, com determinação de que seja certificado o trânsito em julgado na data indicada no voto, com imediata baixa dos autos, independentemente da publicação deste acórdão ou de interposição de eventual recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, com determinação da certificação do trânsito em julgado na data indicada no voto e imediata baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de interposição de eventual recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.058 - ES (2013/0399349-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEISSON SOUZA NASCIMENTO contra decisão que negou seguimento ao agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, por ser manifestamente incabível.

Defende o Agravante que o agravo em recurso extraordinário deveria ter sido processado e julgado como agravo regimental, pela aplicação do princípio da fungibilidade. Alega, ainda, que a matéria debatida no recurso extraordinário tem repercussão geral, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a sua análise.

Requer, assim, *"seja o agravo em recurso extraordinário, em face dos princípios da fungibilidade e economia processual, recebido e julgado como agravo interno, admitindo-se, por via de consequência, o recurso extraordinário interposto"* (fl. 1158).

Foi certificado o trânsito em julgado à fl. 1176, razão pela qual a parte Agravante requereu, às fls. 1179/1180, o prosseguimento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.058 - ES (2013/0399349-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GLEISSON SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S)
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO COM FUNDAMENTO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE AGRADO OU RECLAMAÇÃO DIRIGIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a orientação firmada pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do AI n.º 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/02/2010), é cabível a interposição de agrado regimental, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário mediante a aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Pacificada a controvérsia, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade a partir do mencionado julgamento (concluído em 19/11/2009), por não mais existir dúvida quanto ao recurso adequado. Precedentes.

3. Encontra-se encerrada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal, de forma que sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

4. Agrado regimental não conhecido, com determinação de que seja certificado o trânsito em julgado na data indicada no voto, com imediata baixa dos autos, independentemente da publicação deste acórdão ou de interposição de eventual recurso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No caso, a parte Recorrente interpôs, concomitantemente, agrado em recurso extraordinário e agrado regimental, contra a decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, com base na sistemática da repercussão geral.

A Corte Especial não conheceu do agrado regimental, em razão do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unirrecorribilidade (fls. 1166/1170).

Foi negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário, em decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Gilson Dipp, porque manifestamente incabível.

O presente agravo insurge-se contra a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário.

A decisão agravada decidiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do AI n.º 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/02/2010), no sentido de que somente é cabível a interposição de agravo regimental, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário mediante a aplicação da sistemática da repercussão geral.

Portanto, pacificada a controvérsia, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade a partir do mencionado julgamento (concluído em 19/11/2009), por não mais existir dúvida quanto ao recurso cabível.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 761661 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, descabida a interposição de agravo de instrumento, agravo nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que aplicam a nova sistemática da repercussão geral. Em tais casos, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agravo regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

III - A conversão do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agravo regimental, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade Recursal, apenas foi admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, quando a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível, restando dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado. Precedentes.

III - Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no REsp 1273643/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014.)

Desse modo, considerando que a decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário foi publicada no DJe em **29/05/2014** (certidão de fl. 1045), quinta-feira, e que recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal, sobreveio o **trânsito em julgado** da decisão em **04/06/2014**.

Portanto, já esgotada a jurisdição desta Corte, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, determinando que seja certificado o trânsito em julgado na data acima indicada, com imediata baixa dos autos, independentemente da publicação deste acórdão ou de interposição de eventual recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0399349-0 **AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 443.058 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 035030204529 035139000042 03513900004220130146

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relatora AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEISSON SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEISSON SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação da certificação do trânsito em julgado na data indicada no voto e imediata baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de interposição de eventual recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.